



FACULDADE EVANGÉLICA DE GOIANÉSIA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

ENCARCERADO: A REALIDADE DOS PRESOS NO ESTADO DE GOIÁS

MARCOS VINICIOS VELOSO

GOIANÉSIA

2020

MARCOS VINICIOS VELOSO

ENCARCERADO: A REALIDADE DOS PRESOS NO ESTADO DE GOIÁS

Artigo, apresentado junto ao Curso de Direito da FACEG (Faculdade Evangélica de Goianésia) como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito. Orientadora: Me^a Prof^a Simone Maria da Silva

GOIANÉSIA

2020

FOLHA DE APROVAÇÃO

ENCARCERADO: A REALIDADE DOS PRESOS NO ESTADO DE GOIÁS

Esta Monografia foi julgada adequada para a obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovada em sua forma final pela banca examinadora da Faculdade Evangélica de Goianésia/GO- FACEG

Aprovada em, ____ de ____ de 20....

Nota Final _____

Banca Examinadora

Prof.^a Mestre Simone Maria da Silva
Orientador

Prof. Mestre Leonardo Elias de Paiva
Professor convidado 1

Prof. Mestre Cristiane Ingrid de Souza Bonfim
Professor convidado 2

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus por tornar possível a conclusão deste curso, aos meus avós Maria de Lourdes Ribeiro Veloso e Valdeci Veloso Rosa que me incentivaram e não mediram esforços para tornar possível a conclusão desta valiosa etapa em minha vida.

A professora Simone Maria da Silva pela orientação, dedicação e atenção demonstrada durante a realização deste trabalho, suas contribuições foram valiosas para a minha evolução profissional e acadêmica.

Agradeço aos meus amigos e em especial a Laísa Moraes Naves Mendes e Eduardo Alencar pela motivação, pela compreensão e companheirismo.

EPÍGRAFE

“Talvez não tenha conseguido fazer o melhor,
mas lutei para que o melhor fosse feito. Não
sou o que deveria ser, mas Graças a Deus,
não sou o que era antes”.
Marthin Luther King

ENCARCERADO: A REALIDADE DOS PRESOS NO ESTADO DE GOIÁS

MARCOS VINICIOS VELOSO

RESUMO: A presente pesquisa, intitulada Encarcerado: A Realidade dos Presos no Estado de Goiás, buscou compreender o cenário dos detentos no Estado. O tema abordado se justifica tendo em vista que de acordo com pesquisa realizada pelo Monitor de Violência, apontou que há 22.528 presos no Estado, em todos os regimes, dos quais 21.886 ocupam as prisões. No entanto, as cadeias comportariam juntas 10.886 pessoas e que existe uma superlotação de mais de 100% no Estado. O problema que se buscou responder foi: será que os direitos e garantias assegurados pela Lei 7.210/84 são realmente aplicados para os presos no Estado de Goiás? O objetivo geral da pesquisa foi analisar o cenário dos encarcerados no Estado de Goiás no período de janeiro a junho de 2019. A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica e documental. Dentre as constatações a pesquisa demonstrou que a legislação é ampla, correta e de extrema excelência, porém, infelizmente não é aplicada de forma correta e há necessidade de investimento em políticas públicas efetivas para auxiliar a solucionar os entraves encontrados no Sistema Prisional Goiano.

PALAVRAS-CHAVE: Prisão. Execução Penal. Estado de Goiás. Ressocialização.

INTRODUÇÃO

O sistema prisional brasileiro sempre foi alvo de várias críticas e debates, tendo em vista, as dificuldades e falhas encontradas em torno do assunto, dentre elas a superlotação dos presídios, o déficit de vagas e as medidas de segurança que são adotadas no sistema.

Desta forma, a presente pesquisa busca discorrer sobre a Realidade dos Presos no Estado de Goiás, tendo em vista que se trata de um problema gravíssimo, envolvendo direitos e garantias fundamentais a pessoa humana e em especial ao preso que aparentemente não está sendo respeitado conforme determina as legislações vigentes.

O tema abordado justifica-se, levando em consideração, que de acordo com pesquisa realizada pelo Monitor de Violência, apontou que há 22.528 presos no estado em todos os regimes, dos quais 21.886 ocupam as prisões. No entanto, as cadeias comportariam juntas o total de 10.886 pessoas e isto demonstra que existe uma superlotação superior a 100% no Estado de Goiás.

A partir disto, a problematização da pesquisa a ser estudada, se resume da seguinte forma: será que os direitos e garantias assegurados pela Lei 7.210/84 são realmente aplicados aos presos no Estado de Goiás?

Assim, o objetivo geral foi analisar o cenário dos encarcerados no Estado

de Goiás no período de janeiro a junho de 2019.

A respeito dos objetivos específicos destacou-se verificar o mapeamento do sistema prisional em Goiás, tais como: número de presos, perfil dos presos, demonstrando sexo, idade, estado civil, grau de escolaridade, quantidade de pessoas presas entre outros.

A metodologia utilizada foi pesquisa bibliográfica e documental, dentre artigos científicos, dissertações e teses. Já os autores que serviram como fontes foram: Foucault (1987), Barratta (1990), Salla (1999) entre outros.

O trabalho foi dividido em três partes. O primeiro tópico discorre sobre aspectos históricos da pena e sobre a prisão no Brasil, apontando todo o histórico em relação ao estudo realizado, trazendo questões que apontam o surgimento da prisão no país. O segundo tópico, aborda sobre a legislação aplicada ao preso no Brasil demonstrando todo o aparato jurídico pertinente a categoria.

Já no terceiro tópico é demonstrado o cenário dos presos no Estado de Goiás, abordando a quantidade de presos no Estado no período de janeiro a junho de 2019, além de dados específicos sobre o encarceramento. E por fim, as considerações finais sobre o assunto abordado, apontando o parecer final sobre o que foi estudado no decorrer da realização do estudo.

1. ASPECTOS HISTÓRICOS SOBRE A PRISÃO E A PENA NO BRASIL

Brasil, palco de grandes mudanças históricas ligadas diretamente a nossa cultura e aspectos sociais, um país formado por uma das maiores diversidades físicas e culturais do mundo, também abriga uma das três maiores populações carcerárias do mundo, segundo dados apresentados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e de acordo com dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen), sistema de informações estatísticas do Depen (Departamento Penitenciário Nacional), o Brasil possui a terceira maior população carcerária do globo, cerca de 773 mil presos, perdendo apenas para os EUA com 2,1 milhão de presos e da China com 1,7 milhão, vale ressaltar que estes são países mais populosos que o Brasil.

O conceito de pena, se dá desde o surgimento das primeiras civilizações humanas. Pena conceitua-se no sentido literal segundo o dicionário de Oxford (2020) “Punição atribuída a quem cometeu um crime ou ato censurável; condenação, castigo: pena de prisão.”

A partir deste conceito, pena é uma imposição que independe de aceitar ou não, caracterizando-se por gerar a perda ou até mesmo a diminuição de um bem jurídico, este que é compreendido como tudo o que a sociedade elege e dá valor, uma vez que é protegido e reconhecido as margens do Direito. Possíveis exemplos de bens jurídicos penais se dão: a honra, o patrimônio, a liberdade, a vida humana e até mesmo a saúde, entre outros (GONÇALVES, 2015).

Siqueira (2003) defendia que, desde o a origem do conceito e sua adoção pelos Romanos em meados do século II, a concepção que se dá ao crime e à pena o caráter público, ou seja, o crime é considerado atentado contra a ordem jurídica estabelecida e guardada pelo Estado, já a pena é a reação do Estado contra o crime.

Beccaria (1764), discorre em sua obra “Delitos e penas” de que se a punição fosse muito severa em relação a qualquer tipo de delito, mais crimes o indivíduo cometeria para escapar ao castigo prescrito, a partir desta ideia pedia que todas as formas cruéis de castigo fossem abolidas.

Como aristocrata, Beccaria (1764), teve grande influência com suas obras, difundindo para a idade contemporânea várias evoluções, estas que foram apresentadas na forma de punir e julgar condenados. E é a partir deste momento que a sociedade se apegava a uma forma mais humanitária na punição dos réus.

Segundo Carvalho Filho (2002) até meados do século XVII a privação de liberdade era vista como custódia, para garantir que aqueles acusados não iriam fugir e também para produzir provas através de torturas, que até então eram permitidas de forma legítima, portanto o cárcere era utilizado para garantir que as outras punições mais graves e severas seriam cumpridas pelo estado, são elas: o desmembramento, a pena de morte e a própria tortura entre os demais formas de violência contra o acusado e seu corpo.

Com o absolutismo chegando ao fim, o autor ainda remete o fato de que as punições severas não seriam mais vistas como um empoderamento soberano do rei, pelo contrário, era vista como uma represália que representava a

sociedade. O criminoso agora era o inimigo da sociedade.

A Reforma do Direito Penal, o início do século XVIII teve como principal marco o nascimento do conceito de Prisão tal como conhecemos atualmente. Carvalho Filho (2002) expôs que o conceito tornava as penas mais humanitárias para a época, a partir daí é apresentada a restrição de liberdade em destaque no rol do Direito Penal, fazendo o papel de punição, desta forma banindo as penas cruéis, substituindo as penas anteriores.

Segundo Foucault (2009), o principal motivo para essas transformações na forma de punir estava ligado a mudanças nas políticas da época, o antigo regime havia caído, com a burguesia em ascensão as punições cruéis não eram vistas mais como um espetáculo para o público, pois incentivava diretamente a violência, que era mal vista perante a sociedade.

O autor traz a reflexão de que o sofrimento não mais se dará do corpo, mas se punirá a "alma", e relata que foi uma forma de findar com as punições que se tornaram ineficientes e imprevisíveis.

Os responsáveis pela reforma ainda chegam à conclusão que o "Julgar e o Punir" devem ser distribuídos de forma igualitária, gerando proporcionalidade entre crime e pena, que se tornava a partir deste momento responsabilidade do estado, ou seja, de domínio do Poder Público.

Por ainda ser uma colônia portuguesa até 1830 o Brasil não tinha código penal específico e era submetido às Ordenações Filipinas, que em sua listagem de crimes provenientes do seu livro V, eram permitidos: as penas de morte, degradação para as galés e outros lugares, penas corporais tais como açoite, mutilação, queimaduras, confiscos de bens, multas e humilhação pública do condenado (FOUCAULT, 2009).

Também não existia estimativa de tempo para o cárcere e para a privação de liberdade, tendo em vista que os ordenamentos são provenientes do século XVII e os movimentos de reformistas penitenciários só tiveram início no século XVIII. O Brasil manteve-se no antigo entendimento afim de não abrandar a pena de quem já se encontrava em cárcere, como uma forma de punir mais ainda o condenado (ENGBRUCH; DI SANTIS, 2012).

A Constituição de 1824 traz em seu artigo nº. 179 uma nova reforma punitiva, as penas cruéis de tortura e açoite a ferro quente foram abolidas, e foi determinado que as prisões deveriam ser bem arejadas e limpas, com diversas

casas para a separação dos réus, conforme circunstâncias e tipicidade dos seus crimes, e principalmente deveriam ser seguras, porém este banimento não se aplicava aos escravos.

Em 1830 o Código Criminal do Império introduziu no Brasil duas formas de prisão, sendo elas: a prisão de forma simples e a prisão com trabalho, esta última poderia se estender a perpétua. Assim, as penas de prisão passam a ter predominância na listagem das penas dividindo espaço com a pena de morte e de galés. Não haviam sistemas penitenciários específicos, no entanto eles eram delimitados por livre definição pelos responsáveis nos governos provinciais. (ENGBRUCH; DI SANTIS, 2012)

Um fato interessante era a dificuldade para alocação dos condenados a estas penas, expressadas em seus artigos:

(...) “Art. 49. Enquanto se não estabelecerem as prisões com as commodidades, e arranjos necessarios para o trabalho dos réos, as penas de prisão com trabalho serão substituidas pela de prisão simples, acrescentando-se em tal caso a esta mais a sexta parte do tempo, por que aquellas deveriam impôr-se.” (...) (Artigo 49 da Lei de 16 de dezembro de 1830)

Claramente a precariedade era explícita, dando a opção para o condenado, nos casos em que não estava disponível as penas de prisão com trabalho, a substituição pela prisão de forma simples, acrescentando-lhe até um sexto a parte do tempo de acordo com o crime cometido.

Vale ressaltar que no ano de 1928 a Lei imperial de 1º de outubro dá origem as Câmaras Municipais, estas que tinham como premissas o que decorria no seu art. 56:

(...) “Art. 56. Em cada reunião, nomearão uma comissão de cidadãos probos, de cinco pelo menos, a quem encarregarão a visita das prisões civis, militares, e ecclesiasticas, dos carceres dos conventos dos regulares, e de todos os estabelecimentos publicos de caridade para informarem do seu estado, e dos melhoramentos, que precisam” (...). (Artigo 56 da Lei de 1º de outubro de 1828)

Segundo Salla (1999) a principal função destas comissões eram realizar visitas as prisões e produzirem relatórios, sendo de grande valia para a dinâmica carcerária e expondo a realidade trágica destes estabelecimentos. O primeiro relatório da cidade de São Paulo, com data em abril de 1829 relatava problemas semelhantes e preocupantes até os dias atuais, entre eles: faltava espaço para os aprisionados e havia mistura de condenados com aqueles que ainda

aguardavam julgamento.

Em setembro 1829 o segundo relatório chega e a situação é ainda mais alarmante, ela descrevia um cenário de horror, um local insalubre e com muita sujeira, a lotação estava a coexistir com a violência (SALLA, 1999).

Além disso, não existia assistência médica, se existisse era precária, os alimentos eram de má qualidade, faltava água, os presos criavam “ferramentas” com chifre de boi, notava-se acúmulo de lixo e entre outros problemas degradantes, que levaram a comissão concluir que as prisões eram “*o miserável estado da Cadeia capas de revoltar ao espírito menos filantropo*”, que sentido literal significava que a situação da cadeia era tão miserável que revoltava até os seres com pouca noção de realidade (SALLA,1999).

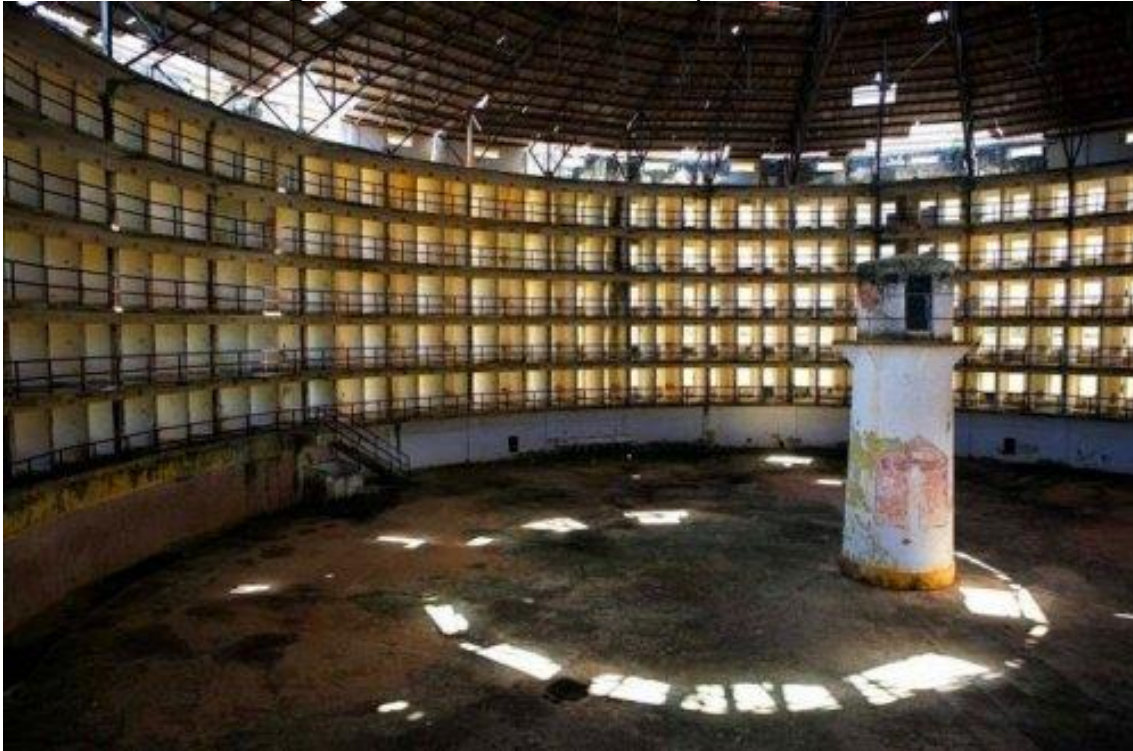
Segundo Pessoa (2000) é exatamente neste contexto de inquietação social em meio a intensas mudanças políticas que a Casa de Correção do Rio de Janeiro começou a ser construída, no ano de 1833. Inicialmente foi a Sociedade Defensora da Liberdade e da Independência Nacional, uma espécie de grêmio que reunia o topo da elite cafeeira do vale do Paraíba.

A autora ainda afirma que este grêmio apresentou o primeiro projeto da casa de correção, que tinha como objetivo “uma reforma moral e nos costumes de uma classe de homens entregues ao vício”, no estilo panóptico, modelo inglês de prisão.

Nos anos que se seguiram os relatórios da Comissão de cidadãos apresentaram o mesmo ambiente degradante a vida humana, vista como ofensa à constituição de 1824, a qual assegurava “prisões limpas, seguras e bem arejadas...”. Em 1841 a comissão apresentava os estabelecimentos prisionais como “escola de imoralidade ereta pelas autoridades, paga pelos cofres públicos” (SALLA,1999).

A ideia de uma prisão no estilo panóptico, era talvez a solução para os eventuais problemas da época, um modelo com uma proposta de certa forma simples, utilizando-se da vantagem da perspectiva do observador para controle dos condenados, como demonstra a imagem a seguir:

Imagem 1 - Prisão modelo Panóptico em Cuba.



Fonte: Paulo Alexandre (2016)

A imagem 1 acima demonstra como era modelo ideal de penitenciária desenvolvida pelo filósofo utilitarista e jurista Inglês Jeremy Bentham em 1785, que tornava possível um único vigilante visualizar todos os prisioneiros, com a inovadora ideia ao qual o preso não teria como saber se estava sendo vigiado, graças ao formato em que o recinto do vigia foi construído (FOUCAULT, 1987).

Rapidamente se tornariam a mais eficiente da época, graças ao seu formato e formulação ímpar. Porém, atrasos na construção, falta de verba e má execução, fizeram que a obra não fosse finalizada de acordo com o plano inicial.

Para Foucault (1987) o estilo panóptico foi o sonho de Bentham que não se realizou devidamente na sua forma arquitetural, mas em suas definições de exercício de poder. No entanto, explanava que o resto do país que ainda seguia o formato imposto da Constituição de 1824, não obteve o mesmo resultado e eficácia, pelo contrário, se tornaram ambientes terríveis.

Estas abrigavam todo e qualquer tipo de presos, desde a prisão de forma simples, a aqueles condenados à prisão de trabalho, presos condenados às galés, presos não sentenciados, mendigos, africanos considerados livres, índios e menores, cenário ideal para desordem e frequentes crises dentro do estabelecimento penal (SALLA, 1999).

Então em 1870, as críticas da Casa de Correção de São Paulo vieram à tona, principalmente ao sistema desenvolvido por Auburn, vigente na época, e se consolidava com a alta taxa de mortalidade:

(...) “O modelo auburniano tributa suas esperanças de regeneração no trabalho fora da cela, duro e sob silêncio. [...] Há uma concepção aqui de que o crime é o avesso do mundo do trabalho. É pensado como a consequência de um alheamento do indivíduo das virtudes que o trabalho proporciona. Ócio e vícios de toda sorte o predispõem ao crime. Para os defensores do modelo Auburn, a regeneração, assim, é menos a consequência de uma conversão da alma que brota da meditação [Sistema da Filadélfia] e mais o resultado de um condicionamento do corpo promovido pelo trabalho na prisão”. (...) (SALLA, 1999)

Segundo Seixas (1897), o Brasil sofria grande influência de doutrinas dos Estados Unidos e da Europa, relacionadas diretamente com o criminoso, com a tipicidade do crime e até mesmo com o sistema carcerário em questão. Influências estas que pouco a pouco dissuadiram ideias entre os doutores em Direito Penal até o ano de 1890, quando entrou em vigência o novo Código Penal Brasileiro.

Salla (1999) discorria que após uma série de discussões entre apoiadores do Sistema da Filadélfia e apoiadores do sistema Irlandês, este último prevaleceu, já que abrangia e possuía diversas semelhanças com o de Auburn (ainda em vigor) e o da Filadélfia.

Com base no que se discorre em sua obra, Barratta (1990), cita que este Novo Código aboliu penas perpétuas, de morte, açoite e as galés, por sua vez previa em suas premissas quatro tipos de prisões, eram estas:

- (...)” A prisão celular, geralmente aplicada a uma vasta lista de crimes deste código (Art. 45);
- Reclusão em “fortalezas, praças de guerra e ou estabelecimentos militares” destinada para crimes políticos, contra a recém formada República (Art. 47);
- Prisão com trabalho, que era cumprida em campos agrícolas, para este fim destinadas ou em presídios militares (Art. 48);
- E por fim a Prisão disciplinar, esta, cumprida em estabelecimentos industriais especiais, aplicada a menores até 21 anos de idade (Art. 49);” (...) (BRASIL, 1890, *online*)

O autor ainda cita outra inovação, a limitação máxima de 30 anos em todas as penas previstas, que antes poderia se seguir até a perpétua. Ao abrandarem estas penas a ideia seria que o sistema prisional realmente seria funcional, com a possibilidade de realocar o indivíduo na sociedade novamente,

fato este que se torna cada vez mais distante quando se analisa a fundo o panorama atual.

2. LEGISLAÇÃO APLICADA AO PRESO NO BRASIL

O Código Penal Brasileiro atualmente traz as seguintes disposições: a pena definitiva é chamada de pena privativa de liberdade, e é dividida em: regime aberto, semiaberto e fechado. O regime aberto nos dias atuais é apenas uma medida de prisão cautelar, para aqueles presos por suas condenações. Porém para chegar a este entendimento é necessária uma breve análise histórica.

Assis (2007) relata que a tentativa de constituir um código que atendesse as normas pertencentes ao direito penitenciário no Brasil são datadas ainda na época do Brasil colônia, porém os primeiros indícios de eficácia de implantação destas normas só vieram no ano de 1933, quando o jurista Cândido Mendes de Almeida presidiu a comissão que tinha em suas ideias o primeiro Código de execução criminal da República.

O projeto era considerado inovador para a época, pois já agregava em seus princípios a distinção e individualização do tratamento penal, como no caso dos considerados loucos. Também era prevista a figura das Colônias Penais Agrícolas, da suspensão condicional da execução da pena e do livramento condicional.

Decepcionantemente o projeto não chegou nem a ser discutido, devido a instalação do regime do Estado Novo, em 1937, que suprimiu as atividades parlamentares, dando fim assim ao plano inicial (ASSIS,2007).

Em dezembro do ano de 1948, a Organização das Nações Unidas (ONU) reuniu em Paris na França por meio de uma assembleia geral, e lançava o que seria a Declaração Universal dos Direitos Humanos. No documento se destacam 30 artigos, que direcionam para os principais direitos e deveres os quais todos os seres humanos deveriam exigir e cumprir.

Segundo Falcão (2009), logo percebia-se a preocupação com estes direitos, justamente pelas marcas de crueldade deixadas na sociedade pós segunda fundamentais guerra mundial. A declaração se configurava basicamente em um código moral, pois não impunha ao mundo obedece-la, mas sim seguir como um

código ético, lhe dando garantia de dignidade pelos seus delitos. Fato este que é destacado em seu primeiro artigo:

(...)Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado. (...) (BRASIL, 1984, online)

Segundo Ribeiro (2013, p.05), “a legislação brasileira acredita na recuperação do condenado, pois traz empecilhos constitucionais que dizem respeito à pena de morte, à prisão perpétua e penas cruéis, prezando pela dignidade humana”.

Perante esta análise pode-se observar a preocupação com o que parece ser os primeiros indícios de funcionalidade dos direitos humanos, como se expressa na própria constituição federal em seu Art. 5º, relacionado a dignidade:

(...) “XLVII - não haverá penas:
 a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
 b) de caráter perpétuo;
 c) de trabalhos forçados;
 d) de banimento;
 e) cruéis;
 XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral.”
 (...) (BRASIL, 1988, *online*)

Sendo assim, o cuidado da legislação brasileira seria para com o provimento a ressocialização, com intuito de trazer benefícios a sociedade, recuperar o caráter e atribuir direitos para o condenado, medidas que permitem o progresso na sociedade deste mesmo indivíduo.

Em 11 de Julho de 1984 foi instituída a Lei de nº 7.210, também conhecida como lei de execução penal, nela expressa todos os requisitos para o condenado ou interno, tais como seus direitos: direito a saúde, a educação, a assistência jurídica, material, assistência social, assistência religiosa e por fim assistência ao egresso.

Para Ribeiro (2013, p.09) “a Lei Execução Penal traz em seu bojo mandamentos que buscam a ressocialização do apenado, observando-se a Declaração dos Direitos Humanos”.

A Lei de execução Penal (LEP) foi idealizada para definir os processos para garantir o cumprimento efetivo do poder de punir do estado, conciliando com os direitos do preso, citados no artigo nº 41 desta lei, discorrendo os seguintes incisos:

- I - Alimentação suficiente e vestuário;
 - II - Atribuição de trabalho e sua remuneração;
 - III - Previdência Social;
 - IV - Constituição de pecúlio;
 - V - Proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;
 - VI - Exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;
 - VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;
 - VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;
 - IX - Entrevista pessoal e reservada com o advogado;
 - X - Visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;
 - XI - chamamento nominal;
 - XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;
 - XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;
 - XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;
 - XV - Contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.
 - XVI – atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente.
- (BRASIL, Lei Nº 7.210, De 11 De Julho De 1984. *online*)

Estes Direitos são alvo de muitas críticas, pois alguns operadores do direito acreditam que os benefícios fornecidos pelo Estado, excedem a capacidade de total imersão no processo do reeducando, como afirma Gonçalves (2015).

No que se confere na Lei de Execução Penal (LEP), a forma que se dispõe se seguida corretamente pode retratar um cenário ideal e justo, pois é um dos modelos mais organizados do mundo, com o desenvolvimento de medidas que contribuem para ressocializar o condenado. No qual tem caráter significativo na vida do mesmo, deduzindo-se que este individuo pagar pelos seus delitos ele não cairá novamente na vida criminosa.

Segundo uma pesquisa feita pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA, 2015), no Brasil o índice de reincidência criminal é de 70%, como afirmou recentemente o então presidente do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), e do Supremo Tribunal Federal (STF), ministro Cezar Peluso (Vasconcellos, 2011), gerando assim discussão sobre eficiência da (LEP).

No entanto, há mais de duas décadas já se tinha o pressuposto de discussão, quando Barratta (1990), aponta duas posições: a realista e a idealista:

A realista defende que o máximo que o sistema carcerário juntamente com

seus conjuntos de leis e deveres podem fazer é neutralizar o delinquente, uma estratégia com uma visão negativa, com teor de aumento da contenção repressiva (BARRATTA, 1990).

Por sua vez, a posição idealista, defende que a prisão tem sim o seu caráter de ressocialização do indivíduo, esta frente assume o fracasso deste objetivo, mas fixa a ideia e ressalta que abandonando-a, acabaria reforçando o caráter exclusivamente punitivo da pena, dando ao poder penitenciário como sua única função, excluir da sociedade os condenados por seu crime (BARRATTA, 1990).

Mas Barratta (1990), aponta que nenhuma das duas posições anteriores são coerentes. Para ele, a prisão realmente é incapaz de promover a reinserção na sociedade, pelo contrário, o que ela realmente produz são obstáculos para este fim, mas todavia o conceito de ressocializar não pode ser abandonado, e sim reformulado.

Segundo Barratta (1990), a ideia é a substituição do termo ressocialização e tratamento, que faz jus, à “uma postura passiva do detento e ativa das instituições: são heranças anacrônicas da velha criminologia positivista que tinha o condenado como um indivíduo anormal e inferior que precisava ser (re)adaptado à sociedade, considerando acriticamente esta como ‘boa’ e aquele como ‘mau’”.

Pelo termo reintegração social, que por sua vez torna possível a igualdade entre as partes envolvidas no processo, pois “viabiliza uma linha de comunicação e interação entre a prisão e sociedade, na qual os indivíduos reclusos se reconhecem na sociedade, e esta por sua vez, o reconheça na prisão”.

No que se diz respeito ao cenário atual brasileiro, e agregando as ideias de Barratta (1990) a reintegração caminha lado a lado com o código penal, a preocupação com o indivíduo em meio a sociedade é sanado em seus primeiros ritos.

A Lei de Execução Penal (LEP), tem como regência os seguintes princípios: humanidade das penas, legalidade, personalização da pena, proporcionalidade da pena, jurisdicionalidade, vedação ao excesso da execução e a ressocialização. Sendo cada um deles, partes essenciais para o início meio e fim da execução penal de um condenado.

De fato, estes princípios acima citados não são os únicos que se

incorporam ao ramo da Execução Penal, porém, todavia são os mais significativos para a correta execução da pena, reforçando que o Estado cumpra a função de tutor de bens jurídico, oferecendo assim o *jus puniendi* (direito de castigar), do qual é o legítimo possuidor, e que assim faça a justiça (CAPEZ, 2011).

Capez (2011) retrata uma análise dos princípios da LEP, explanando que de fato é necessário harmonia entre os mesmos, para que exista a chance de ressocializar o indivíduo na sociedade, o princípio da Individualização das penas por sua vez seria assim o norteador para alcançar o ápice dos objetivos da Política Criminal.

A preocupação do Legislador constitucional para com a individualização da pena é expressada até mesmo no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, onde se exemplifica as formas penais que o indivíduo poderá pagar por seus delitos e restaurar assim a sua dignidade em seu inciso XLVI, que discorre:

*(...)” XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:
a) privação ou restrição da liberdade;
b) perda de bens;
c) multa;
d) prestação social alternativa;
e) suspensão ou interdição de direitos;” (...)*
(BRASIL, 1988, *online*)

O mesmo artigo acima mencionado ainda em seu inciso XLVIII acrescenta que: “A pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado”, ocorre que Capez (2011) já discorre sobre as desigualdades nos estabelecimentos penais, uma vez que não são cumpridos os requisitos básicos da LEP, ferindo o artigo 5º da Constituição Federal.

3. CENÁRIO DOS PRESOS NO ESTADO DE GOIÁS

Com base em informações fornecidas pela Diretoria Geral de Administração Penitenciária (DGAP, 2015), no ano de 1962 foi implantado o Centro Penitenciário de Atividades Industriais do estado de Goiás (CEPAIGO), uma autarquia inaugurada e criada no governo de Mauro Borges com base na Lei Ordinária nº.4.191, de 22 de outubro de 1962.

Entretanto, o CEPAIGO já estava em funcionamento desde maio de 1961 e abrigava os presos condenados que se encontravam na Casa de Prisão Provisória (CPP).

Segundo dados da Diretoria Geral de Administração Penitenciária (DGAP, 2015), no estado de Goiás a Casa de Prisão Provisória (CPP), também chamada de Casa de Detenção, se subordinava à Diretoria Geral da Polícia Civil e era administrada por esta até o ano de 1999. Abrigava não somente os presos provisórios, mas também os condenados, menores infratores, bêbados encontrados na rua e prostitutas.

A DGAP (2015) informa que mesmo após a criação do CEPAIGO, a CPP atuava de forma paralela como um sistema prisional independente, troca de informações entre as duas instituições eram inexistentes, porém em 1999, o Governo estadual, inaugurou uma nova estrutura, localizada no complexo Prisional de Aparecida de Goiânia, que por sua vez até os dias atuais abriga presos provisórios da Casa de Detenção esta última que foi desativa com a inauguração do complexo.

A falta de comunicação entre as instituições era um empecilho para adquirir recursos ao Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), gerando a multiplicidades de ações ocasionadas ao sistema de Execução Penal. Porém a real preocupação era a inexistência de um tratamento homogêneo e pedagógico aos privados de liberdade, dificultando e ou impedindo a sua reintegração social.

Como discorre o DGAP (2015), o primeiro passo para Goiás alcançar e adequar-se aos dispositivos da Lei nº. 7.210, de julho de 1984 – Lei de Execução Penal (LEP), foi promover inicialmente a unificação das atividades prisionais desenvolvidas.

O texto da DGAP (2015) ainda faz referência a extinção do Centro Penitenciário de Atividades Industriais do Estado de Goiás (CEPAIGO) e também a Superintendência de Justiça e do Sistema Penitenciário que passou a ser chamada Superintendência de Justiça, ambos subordinados à Secretaria de Segurança Pública e Justiça, com base na Lei nº. 13.550, de 11 de novembro de 1999.

A Lei supracitada ainda deu origem a Agência Goiana do Sistema Prisional (AGSP), que futuramente teve sua regulamentação pelos Decretos nº.

5.200, de 30 de março de 2.000, nº. 5.605, de 17 de junho de 2.002, e nº. 5.934, de 20 de abril de 2004.

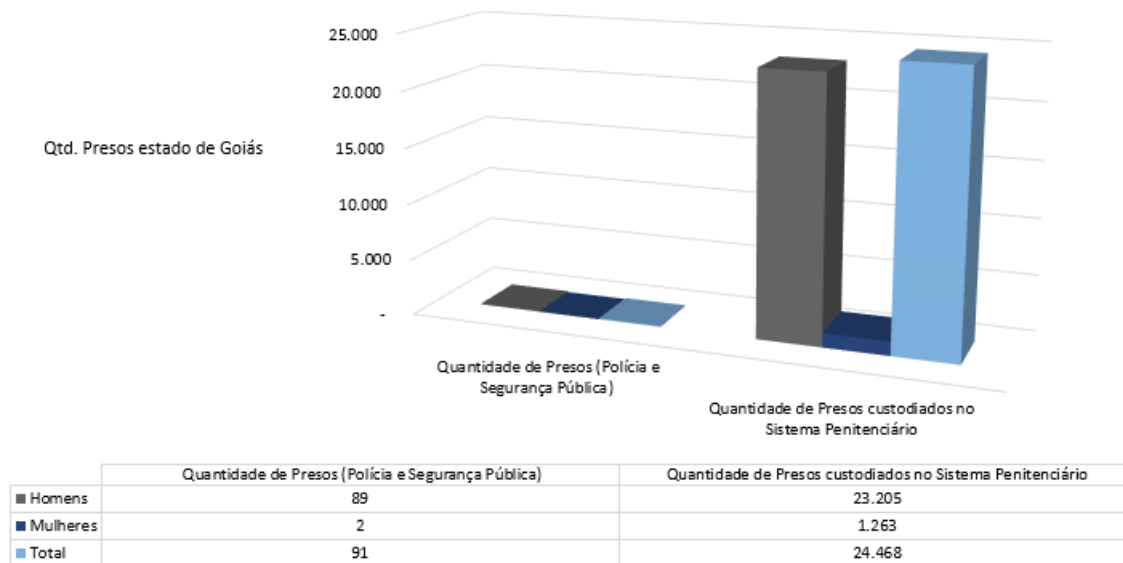
Em janeiro do ano de 2011, o Governo de Marconi Perillo por meio de uma reforma administrativa deu origem a Agência Goiana do Sistema de Execução Penal (AGSEP), uma autarquia também jurisdicionada à Secretaria da Segurança Pública e Justiça, e que a partir desta mesma data torna-se então a gestão prisional de Goiás (DGAP, 2015).

Segundo O DGAP, a Agência Goiana do Sistema de Execução Penal (AGSEP), conta com 8 regionais, sendo elas: Norte e Nordeste, Centro-oeste, Sudoeste, Metropolitana de Goiânia, Sudeste, Noroeste, e Entorno de Brasília; somando no total, 76 unidades prisionais.

Segundo Gonçalves (2019), com base no monitor de violência diz que a população carcerária no estado de Goiás chega a 22 mil presos, fato extremamente preocupante já que a capacidade máxima segundo o site da Diretoria Geral de Administração Penitenciária (DGAP), deixa explícito que o limite é para cerca de 10.886 mil presos, uma lotação de mais de 100%.

Com base no relatório do Sistema de informações do departamento Penitenciário Nacional (SISDEPEN) de janeiro a junho de 2019 a real preocupação tinha fundamento, a população carcerária no estado de Goiás foi de 24.559 indivíduos, somando os presos custodiados no sistema penitenciário e os presos em estabelecimento policiais e de segurança Pública.

Isto aponta que a superlotação que era um problema do passado ainda vigora nos dias atuais, dando ênfase ao desrespeito aos princípios básicos que se dispõe na Declaração Universal dos Direitos Humanos. Confira no Gráfico a seguir:

Gráfico 1 - Quantidade de presos no Estado de Goiás de jan. a jun. de 2019.

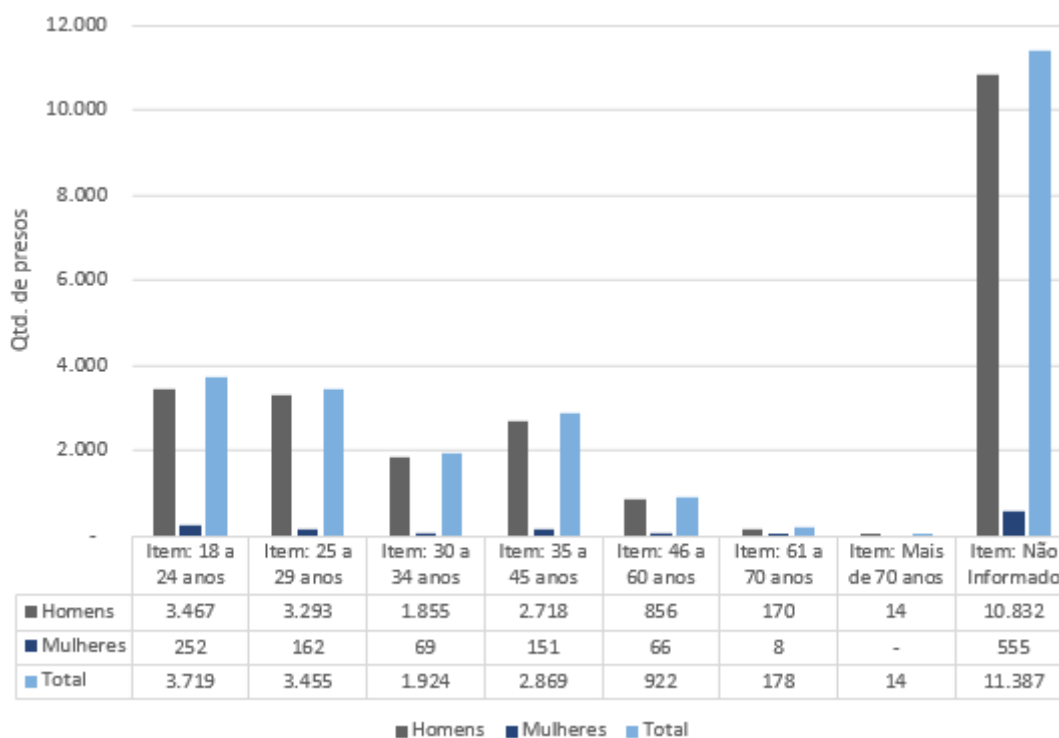
Fonte: SISDEPEN (2019)

Como demonstra no gráfico 1, a quantidade de presos excede a capacidade máxima em mais de 100%, já que a quantidade limite informado pelo DGAP é de 10.886 mil presos.

A superlotação desenvolve outros problemas internos, assim como relata Freitas (2012), tais como: violência entre presos, maus-tratos e em alguns casos a perda total do controle por parte do órgão administrador carcerário. Com índices de criminalidade aumentando e a situação se agravando no sistema carcerário, é de enorme importância a imediata busca na resolução para o problema.

O SIDEPEN, traz em seu relatório, formas de análise para melhor entendimento da situação carcerária no estado de Goiás. Um fator importante em destaque é a faixa etária dos apenados no estado, como demonstra os dados no Gráfico a seguir:

Gráfico 2 – Faixa etária dos presos no Estado de Goiás de jan. a jun. de 2019

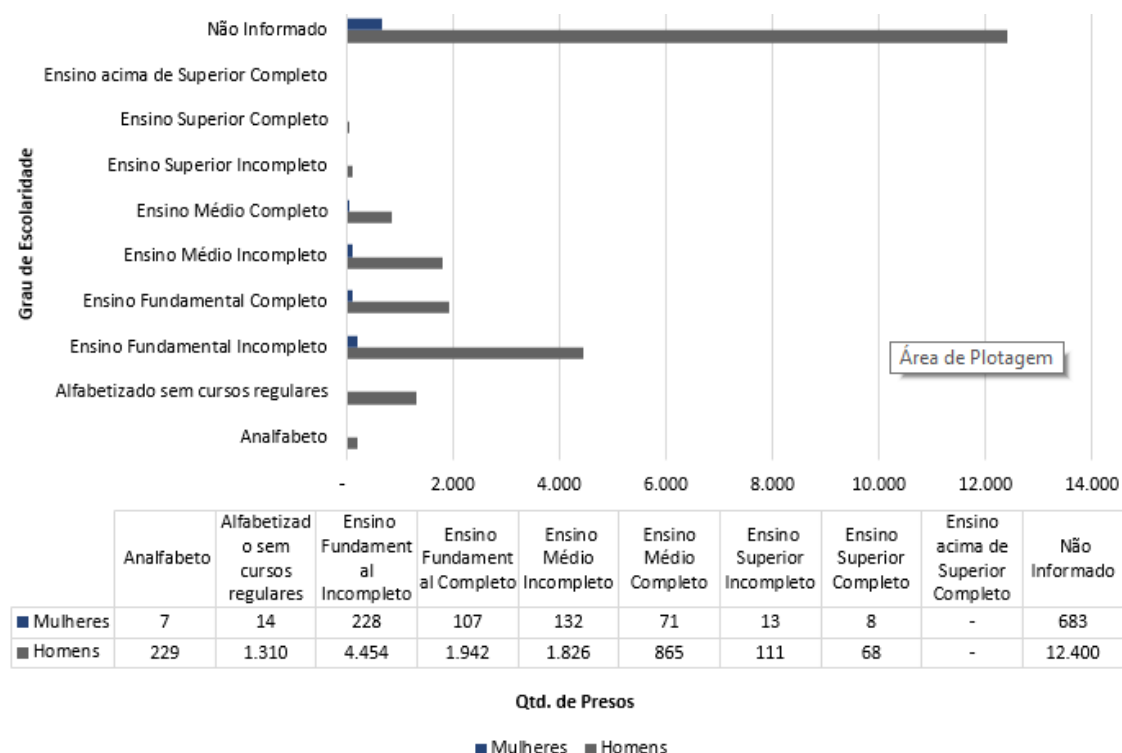


Fonte: SISDEPEN (2019)

Como analisado no gráfico 2, existem nas dependências penais indivíduos de 18 até mais de 70 anos, uma população carcerária mista, composta principalmente por homens e distribuídos por todo o estado.

A faixa etária que mais destaca é a de jovens de 18 a 24 anos, o que é geralmente ligado à vulnerabilidade social que os mesmos enfrentam. Segundo Abramovay (2002) esta vulnerabilidade é compreendida como falta de estrutura e oportunidades econômicas, sociais e culturais fornecidas pelo estado e até mesmo do meio social em que vivem.

Outro fator de grande relevância para a classificação dos presos no estado de Goiás é a escolaridade, onde é possível estabelecer os seguintes dados apresentados no gráfico 3.

Gráfico 3 - Relatório de escolaridade no Estado de Goiás de jan. a jun. de 2019.

Fonte: SISDEPEN (2019)

É nítido no gráfico 3 que o percentual mais destacado, é o de pessoas que possuem apenas a escolaridade básica, entretanto uma das diretrizes da LEP é justamente o acesso à educação, fornecido para o apenado dentro das instituições prisionais.

O artigo nº 126 da (LEP), trata da remissão do preso, onde é apresentado que o condenado que cumpre pena em regime fechado ou semiaberto diminua um dia de sua pena, terá que cumprir 12 horas de frequência escolar, que devem ser divididas em no mínimo 3 dias; ou, trabalhar por 3 dias.

Estes deveres seguidos a regra, tornaria fácil o trabalho do Estado, uma vez que o indivíduo cumprisse a frequência coerentemente, todos se beneficiariam, o Estado por exercer o poder de punir, e o indivíduo por exercer o direito de aprendizado.

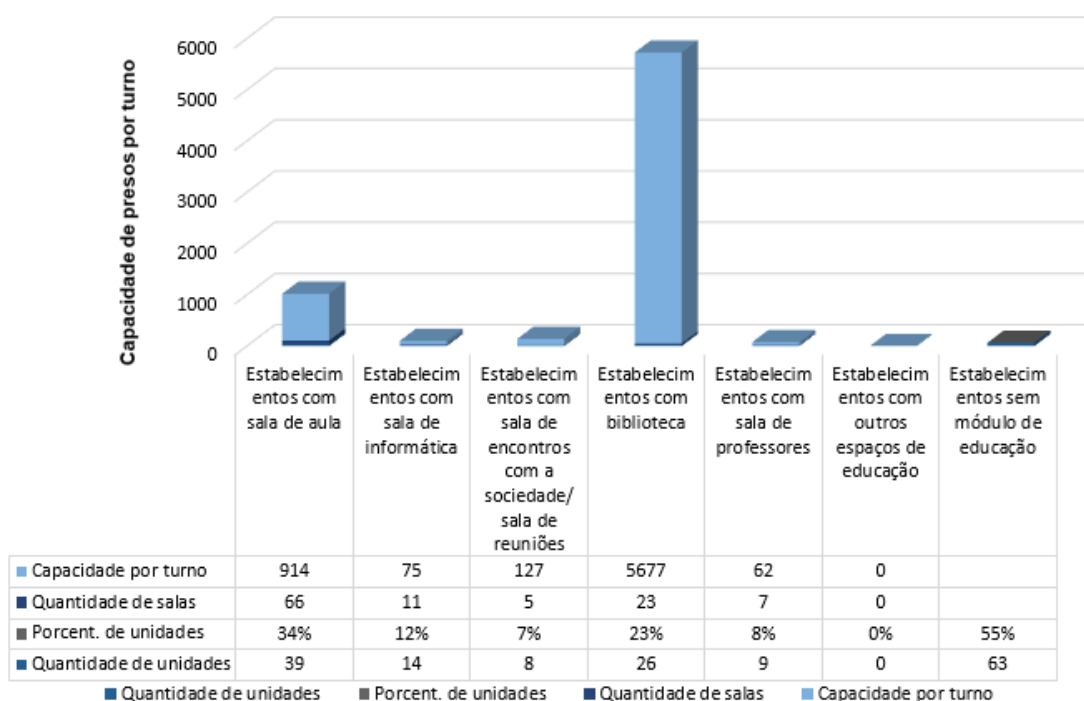
Como discorre Abrucio (2018), formas de incentivo como a leitura para remissão de pena são abordadas para influenciar o aumento intelectual destes indivíduos, além disto o Conselho nacional de Justiça (CNJ) permite aos presos,

além da oportunidade de leitura de livros das mais variadas autorias, a produção de resenha das obras.

Cada resenha tem uma avaliação específica, que dependendo da avaliação por meio de uma comissão, pode reduzir em até quatro dias na pena do condenado. Com esta intenção nasce o projeto Resenha livre, onde essas sinopses são transformadas em livros, e organizadas pela agência Artplan em parceria com a Editora Carambaia.

Estudar o panorama do Estado Goiás nos traz o questionamento se os estabelecimentos carcerários tem capacidade para fornecer este tipo de benefício ao apenado, como demonstra o gráfico a seguir:

Gráfico 4 - Relatório de Estabelecimentos Penais com acesso à educação em Goiás Jan. a jun. de 2019.



Fonte: SISDEPEN (2019)

Conforme avistamos no gráfico 4, no que se diz respeito módulos de educação cerca de 55% dos estabelecimentos carcerários não os possuem, retratando assim as dificuldades em proferir benefícios aos apenados, tais como os acima citados.

Segundo o DGAP, Goiás possui 114 estabelecimentos Penais, dos quais somente 39 possuem salas de aula para garantir o ensino e a educação do condenado, é possível que se a totalidade destes estabelecimentos estivessem

em pleno funcionamento a realidade seria totalmente diferente, uma vez que o estado garantiria o que se dispõe na seção V da Lei de Execução Penal.

Apesar de todos os desafios encontrados na atual situação carcerária no estado de Goiás, é possível criar mecanismos para reduzir significativamente o índice de reincidência não só em Goiás, mas em todo o país, práticas simples como o incentivo à leitura entre outros tipos de atividades que facilitem a reinserção deste mesmo indivíduo a sociedade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A problemática deste presente trabalho baseou-se em verificar se os direitos e garantias assegurados pela Lei 7.210/84 são realmente aplicados aos presos em Goiás, porém com o estudo realizado percebeu-se que é fundamental que ocorra a mudança do sistema penitenciário, proporcionando aos apenados meios para ser reinserido na sociedade, e com cautela para que não resulte em reincidência ou descrédito de ex-presidiário.

Grande parte da população não conhece a realidade prisional no Brasil, por falta de interesse ou até mesmo por não ter relevância na sociedade política do país, a não ser em momentos de crise, de eventos catastróficos como rebeliões e chacinas provenientes de rixas entre facções criminosas. Com os índices de violência aumentando, levanta-se o questionamento da necessidade de penas mais rigorosas, sejam elas físicas ou mentais, ambas afins de evitar também a reincidência.

É fato que a forma punitiva, transformou-se drasticamente no Brasil com o passar dos anos, com sistemas mais brandos diferentemente dos Estados Unidos da América (EUA) no qual em alguns estados é passível a pena de morte, não significando que a mudança se deu por diminuição criminal, mas sim por identidade cultural.

Conforme exposto neste trabalho, através de dados e citações é notório que problemas existem até os dias atuais, eventualmente com todo o progresso tecnológico, problemas simples ainda perseveram em nosso estado.

Este trabalho apresenta o cenário dos detentos no estado de Goiás no período de janeiro a junho de 2019, sua capacidade, seus limites e os problemas enfrentados pela população carcerária. Os argumentos utilizados basearam-se em plataformas integras, pesquisas e dados de autores, agregando seriedade e verdade ao conteúdo explanado.

No primeiro tópico demonstrou-se o trajeto histórico desde o século XVII, evidenciando cada etapa para chegar à origem do conceito de prisão como conhecemos hoje, no Brasil e conseqüentemente no estado de Goiás, deste modo dando contexto o que se pressupõe no segundo capítulo.

O segundo tópico é composto pela Legislação que se aplica ao preso no Brasil, o embasamento recai sobre a Lei de Execução penal (LEP), assim como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que cria ritos e maneiras para se assegurar os direitos dos condenados como acesso a saúde, educação, higiene dentre outros princípios básicos.

O terceiro tópico teve como objetivo apresentar a realidade no Estado de Goiás, tais como dependências penais e informações referentes aos detentos com gráficos e dados fornecidos pelo Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional – SISDEPEN.

A situação carceraria no Brasil tem como uma das principais falhas a estrutura precária, gerando a super lotação, que por sua vez estimula a violência e os problemas relacionados a falta higiene. Há uma ausência de um empenho maior por parte do estado para incentivar o acesso à educação para todos, o que se caso acontecesse talvez garantiria o que já havia sido previsto na declaração Universal dos Direitos Humanos.

A efetivação destes princípios se daria em virtude de um ambiente penal coerente, auto suficiente e livre de falhas, porém para alcançar este objetivo medidas extremas devem ser tomadas, ocasionando inicialmente uma quebra no sistema, mas futuramente um funcionamento ideal, por meio da reestruturação do sistema carcerário Brasileiro.

Já nos objetivos específicos do trabalho apresentou-se o mapeamento do sistema prisional em Goiás relacionado ao número de presos, utilizando como base os dados do SISDEPEN (2019), no qual encontrou-se dados que apontam mais que o dobro da capacidade permitida nos presídios, mostrando também que o perfil dos presos é na maioria homens e com baixa escolaridade.

É possível que um dos principais fatores que possam ajudar a resolver este problema recorrente seja justamente o incentivo por meio do estado em forma de programas mais eficazes de ensino nas instituições penais além da infraestrutura necessária para abrigar e zelar pelos direitos básicos do condenado. Não é a solução imediata, mas o princípio para alcançá-la.

Possivelmente com possíveis incentivos do estado gerando melhorias, pode se esperar o recuo nos índices de reincidência, uma vez que o que o incentivo para que o indivíduo possua um grau de escolaridade maior tenha chances de reingressar no mercado de trabalho como um cidadão de bem, com sua dívida para com a sociedade paga e sua dignidade restaurada.

REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRAMOVAY, Miriam et al. **Juventude, violência e vulnerabilidade social na América Latina: desafios para políticas públicas**. Brasília: UNESCO, BID, 2002. Disponível em: < <http://livros01.livrosgratis.com.br/ue000077.pdf>>. Acesso em: 23 de outubro de 2020.

ABRUCIO, Marcos. **Projeto incentiva leitura e produção de resenhas entre presos**. Catraca livre.2020. Disponível em: <<https://catracalivre.com.br/cidadania/projeto-incentiva-leitura-e-producao-de-resenhas-entre-detentos/>>. Acesso em: 24 de outubro de 2020.

ALEXANDRE, Paulo. Imagem da prisão no modelo Panóptico de Cuba. 2016. Disponível em:<<https://historiablog.org/2016/11/05/o-presidio-modelo-de-cuba/>>. Acesso em: 15 de outubro de 2020.

ASSIS, Rafael Damasceno de. **Histórico das prisões no Brasil, histórico das Leis De Execuções Penais, aspectos e finalidades da atual Lei De Execução Penal Brasileira**.2007. Disponível em: <<https://criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/ExecucaoPenal/Artigos/AsprisoeseodireitopenitenciarionoBrasil.pdf>>. Acesso em: 29 de novembro de 2020.

BARATTA, Alessandro. **Ressocialização ou controle social: uma abordagem crítica da reintegração social do sentenciado**. 1990. Disponível em:<<http://www.eap.sp.gov.br/pdf/ressocializacao.pdf>>. Acesso em: 12 de setembro de 2020.

REDAÇÃO. **Brasil se mantém como 3º país com maior população carcerária do mundo**.2020. Disponível em :<<http://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/596466-brasil-se-mantem-como-3-pais-com-maior-populacao-carceraria-do-mundo>>. Acesso em: 02 de setembro de 2020.

BECCARIA, Cessare, **Dos delitos e das penas**, trad. José Cretella Jr. E Agnes Cretella, Editora Revista Dos Tribunais Ltda, 1999. Disponível em:< <http://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/17502/material/BECCARIA,%20C.%20Dos%20delitos%20e%20das%20penas.pdf>>. Acesso em: 25/11/2020.

BRASIL. **Código Penal Brasileiro**. Decreto-Lei Nº 847, de 11 De outubro De 1890. (Revogado). Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm>. Acesso em 02 de novembro de 2020.

BRASIL. **Código Penal Brasileiro**. Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 De dezembro De 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 13 de setembro de 2020.

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil de 1924**. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em: 05 de novembro de 2020.

BRASIL. **LEI DE 1º DE OUTUBRO DE 1828**. Disponível em:<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-38281-1-outubro-1828-566368-publicacaooriginal-89945-pl.html#:~:text=Em%20cada%20reuni%C3%A3o%2C%20nomear%C3%A3o%20uma,e%20dos%20melhoramentos%2C%20que%20precisam>. Acesso em: 28 de setembro de 2020.

BRASIL.**Lei de execução penal**. Lei nº 7210 de 11 de julho de 1984. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em: 13 de setembro de 2020.

BRUNO MORAIS DI SANTIS E WERNER, **Revista Liberdades, Publicação Oficial do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**, nº 11, setembro/dezembro de 2012. Disponível em:<http://www.revistaliberdades.org.br/site/outrasEdicoes/outrasEdicoesExibir.php?rcon_id=145>. Acesso em: 11 de setembro de 2020.

CAPEZ, Fernando. **Execução penal simplificado**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. Disponível em: < <https://www.saraiva.com.br/execucao-penal-simplificado-14-ed-2011-col-direito-simplificado-3093165/p>>. Acesso em: 27 de novembro de 2020.

CARVALHO FILHO, Luiz Francisco. **A prisão**. São Paulo: Publifolha, 2002.

DGAP. Diretoria Geral de Administração Penitenciária.2015. **Histórico dos Estabelecimentos prisional de Goiás**. Disponível em:<<https://www.dgap.go.gov.br/historico>>. Acesso em: 16 de outubro de 2020

FREITAS, Sueli.**Superlotação é grave problema nos presídios brasileiros**. EBC-Empresa Brasil De Comunicação. 2012. Disponível em:<<https://memoria.ebc.com.br/cidadania/2012/12/superlotacao-e-grave-problema-nos-presidios-brasileiros>>. Acesso em: 28 de setembro de 2020.

FALCAO, Marcio. **Direitos humanos, 60 anos depois**.2009 Disponível em:<https://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&view=article&id=1222:reportagens-materias&Itemid=39#:~:text=Reunida%20em%20Paris%2C%20a%20Organiza%C3%A7%C3%A3o,rastru%20da%20Segunda%20Guerra%20Mundial>. Acesso em: 13 de setembro de 2020.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. Traduzido por Raquel Ramallete. Petrópolis: Vozes, 1987. Disponível em: <https://www.ufsj.edu.br/portal2-repositorio/File/centrocultural/foucault_vigiar_punir.pdf>. Acesso em: 12 de setembro de 2020

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: o nascimento da prisão**. 36. ed. Petrópolis: Vozes, 2009.

GONÇALVES, Felipe. **Pena: definição e suas principais**.2015. Disponível em:<<https://jus.com.br/artigos/42374/pena-definicao-e-suas-principais-caracteristicas>>. Acesso em: 25 de novembro de 2020.

GONÇALVES, Rodrigo. **Goiás tem 22 mil presos em cadeias com capacidade máxima para 10 mil, revela Monitor da Violência**. Disponível em:<<https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2019/04/26/goias-tem-22-mil-presos-em-cadeias-com-capacidade-maxima-para-10-mil-revela-monitor-da-violencia.ghtml>>. Acesso em: 02 de setembro de 2020.

IPEA. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Relatório de pesquisa de reincidência criminal no Brasil**. Disponível em:<https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&id=25590>. Acesso em: 16 de setembro de 2020.

MEDEIROS, Leandro. **Direitos Humanos versus Direito Penal**.2017. Disponível em:<<https://jus.com.br/artigos/59173/direitos-humanos-versus-direito-penal>>.Acesso em: 19 de setembro de 2020.

MIGOWSKI, Eduardo. Das Ordenações Filipinas ao Código Criminal de 1830.2017. Disponível em:<<https://www.justificando.com/2018/10/12/das-ordenacoes-filipinas-ao-codigo-criminal-de-1830/>>. Acesso em: 22 de setembro de 2020.

PESSOA, Gláucia Tomaz de Aquino. **Trabalho e resistência na penitenciária da Corte (1855-1876)**. Dissertação (Mestrado em História) — Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2000.

PORFÍRIO,Francisco. **Direitos Humanos**. 2018.Disponível em:<<https://mundoeducacao.uol.com.br/sociologia/direitos-humanos.htm>>. Acesso em: 16 de outubro de 2020.

SALLA, FERNANDO. **As prisões em São Paulo: 1822-1940**. 2. ed. São Paulo: Annablume; Fapesp, 1999.

SEIXAS, Eustaquio Primo de. **Considerações sobre o systema penitenciario adoptado pelo Codigo Penal vigente**. These apresentada ao concurso para preenchimento de uma vaga abertano Tribunal de Appellação e Revista do Estado da Bahia em 25 de outubro de 1897. Bahia: Typographia e Encadernação

do Diario da Bahia, 1897, p. 29

SIQUEIRA, Galdino. **Tratado de Direito Penal: parte geral**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1947.

SISDEPEN. Sistema de informações do departamento penitenciário nacional. **Relatório da população carcerária no estado de Goiás de janeiro a junho**. Ministério da justiça. Departamento penitenciário nacional.2019.